

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30951488/2026 - SAP.LCT

Joinville, 18 de setembro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 350/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS PARA AS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: ÁGAPE DISTRIBUIDORA LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Ágape Distribuidora Ltda, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 350/2026, do tipo menor preço unitário, visando a Aquisição de gêneros alimentícios diversos para as Unidades Educacionais do Município de Joinville.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 16 de setembro de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no item 12.1 do edital.

No tocante a representatividade, a presente Impugnação atende ao exigido no subitem 12.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Inicialmente, a Impugnante alega que há divergência entre o edital e a relação de itens disponibilizada no Portal Compras do Governo Federal.

Argui também que há inconsistência de numeração entre o Anexo I e o Termo de Referência.

Neste sentido, argumenta também que há ausência de correspondência para os itens 22 a 27 do Anexo I, devido ao deslocamento na numeração do Termo de Referência.

Alega que há uma exigência indevida de Atestado de Capacidade Técnica, sustentando que a exigência descumpra o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, pois a comprovação de quantitativos mínimos deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo (definidas como aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado total da contratação).

Prossegue alegando que foi utilizada uma legislação revogada no Termo de Referência, gerando assim insegurança jurídica em uma licitação regida pela Lei nº 14.133/2021.

Por fim, afirma que a coexistência de numerações conflitantes entre os anexos gera risco concreto de erro no julgamento e reprovação indevida de amostras, ferindo os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Por todo exposto, requer o acolhimento de suas razões impugnadas e a susoensão e republicação do edital.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 297/2026 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da classificação e habilitação das proponentes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão da proponente para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Deste modo, passamos a discorrer acerca dos pontos impugnados.

A Impugnante insurge-se contra o descritivo do cadastro dos itens no Portal Compras do Governo Federal, pleiteando sua alteração por suposta desconformidade com a real necessidade ou especificidade do objeto pretendido por esta Administração.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o descritivo de cadastro dos itens no catálogo do Portal Compras do Governo Federal é padronizado e gerido de forma centralizada pelo Governo Federal, não sendo passível de alteração discricionária pelo órgãos licitantes. Além disso, devido à própria limitação e amplitude do catálogo disponível, nem sempre é possível encontrar um item para cadastro cujo descritivo pré-existente esteja perfeitamente alinhado a todas as particularidades e necessidades específicas da contratação em tela.

Ciente de tal limitação tecnológica e sistêmica, a Administração resguardou o correto direcionamento do certame e a segurança jurídica das partes por meio do subitem 1.7 do Edital, que de forma expressa e inequívoca estabelece:

"1.7 - Em caso de discordância existente entre as quantidades e especificações do objeto descritas no endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br, com as quantidades e especificações constantes deste Edital, prevalecerão as constantes do Edital."

Desta forma, opera-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os descritivos oficiais, detalhados e definitivos que os licitantes devem obrigatoriamente observar para a formulação de suas propostas de preços e fornecimento são aqueles dispostos no corpo do Edital e em seus anexos, os quais se sobrepõem de forma absoluta ao cadastro resumido e referencial do sistema eletrônico.

Cabe aqui elucidar que, os julgamentos das propostas apresentadas ao certame serão analisadas em conformidade aos descritivos e unidades de medidas definidas no Anexo I do Instrumento Convocatório, em estrita observância ao princípio da isonomia.

Importante destacar que em consulta ao Portal Compras do Governo Federal, é possível verificar que a presente contratação já possui propostas cadastradas, ou seja, as divergências apontadas pela Impugnante não prejudicou a formulação das propostas eletrônicas, bem como, não houveram outras manifestações de proponentes interessados em participar do certame com o mesmo teor da peça impugnatória em estudo.

A Impugnante prossegue que há alegada inconsistência de numeração entre o Anexo I e o Termo de Referência.

Esclarece-se que a alteração na sequência numérica observada no Anexo I em relação ao Termo de Referência decorre exclusivamente do desmembramento dos itens em cota principal e cota reservada, em estrito cumprimento às garantias e benefícios conferidos às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) pela Lei Complementar nº 123/2006. A duplicação pontual da numeração no Anexo I visa identificar claramente a cota reservada destinada ao tratamento diferenciado das MEs/EPPs, sem qualquer alteração na substância ou na especificação dos produtos. Portanto, a estrutura adotada no Anexo I é plenamente hígida, transparente e legalmente amparada, não havendo que se falar em vício ou obscuridade no instrumento convocatório.

Prossegue alegando na ausência de correspondência para os Itens 22 a 27 entre o Anexo I e o Termo de Referência.

Quanto a este tema, em consonância com o entendimento firmado no ponto anterior, esclarece-se que a divergência numérica pontual decorre do regramento de divisão de cotas da Lei Complementar nº 123/2006. Reforça-se que os proponentes devem seguir estritamente o Anexo I do Edital para fins de elaboração das propostas econômicas, cadastramento de itens e vinculação à disputa. As especificações técnicas constantes do Termo de Referência contemplam integralmente a natureza dos produtos demandados, cabendo ao licitante observar o Anexo I como documento regente para a ordenação, codificação e quantitativos do certame, o que afasta qualquer alegação de indefinição do objeto.

Quanto a alegação de exigência indevida de atestado de capacidade técnica e utilização de legislação revogada, considerando que estes pontos decorrem da etapa de planejamento, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria de Educação, responsável pela fase interna do presente processo licitatório.

Em resposta, a Secretaria de Educação, se manifestou através do Memorando SEI Nº 30922971/2026 - SED.URC.ARC:

Em atenção ao Memorando supracitado, o qual encaminha para manifestação a Impugnação (30917298) apresentada ao Pregão Eletrônico nº 350/2026, visando a futura e eventual Aquisição de gêneros alimentícios diversos para as Unidades Educacionais do Município de Joinville, decorrente do processo de requisição de compras SEI nº 26.0.056502-1, segue abaixo manifestação dos objetos de competência desta Secretaria, que são os questionamentos VII e VIII:

I - Das razões da impugnante:

O impugnante argumenta que, a exigência do subitem 9.6.2, alínea 'j', do edital e do item 8.2, alínea "a" do Termo de Referência (Anexo V do edital) de atestado de capacidade técnica de no mínimo 25% do quantitativo dos itens cotados, justificados no art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, contudo, contraria o previsto no § 1º do mesmo artigo, que dispõe que tal exigência deveria ser limitada a parcelas de maior relevância, aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, assim, somete para os itens 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 26 alcançam ou superam este valor (R\$ 57.274,28), considerando o valor total do processo de R\$ 1.431.857,00.

Alega a impugnante também que, o item 3.1, alínea 'c', do Termo de Referência traz a citação do Decreto nº 7.892/2013 e da Lei nº 10.520/2002, e considerando a revogação destas normas, substituídas pela Lei Federal nº 14.133/21, esta informação causaria insegurança jurídica, induzindo a Administração e os Licitantes a utilização de fundamentos não vigentes.

II - Do mérito:

Quanto a alegação da exigência estabelecida no subitem 9.6.2, alínea 'j', do edital e do item 8.2, alínea "a" do Termo de Referência, quanto ao atestado de capacidade técnica de no mínimo 25% do quantitativo dos itens cotados, conforme previsto no art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, contudo, contraria o § 1º do mesmo artigo, que dispõe que tal exigência deveria ser limitada a parcelas de maior relevância, aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, assim, somete para os itens 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 26 alcançam ou superam este valor (R\$ 57.274,28), considerando o valor total do processo de R\$ 1.431.857,00.

Vejamos inicialmente o estabelecido nos itens impugnados, subitem 9.6.2, alínea 'j', do edital e do item 8.2, alínea "a" do Termo de Referência:

Edital SEI Nº 30723907/2026 - SAP.LCT
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 350/2026

(...)

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

9.6.2 - Se o proponente for Pessoa Jurídica:

(...)

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido.

ANEXO IV

Termo de Referência - Aquisição SEI Nº 30520930/2026 - SED.URC.ARC

8.2 - O(s) proponente(s) deverá(ão) apresentar(em):

a) Conforme art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021 - apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

a.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

a.2) A definição do percentual aqui exigido se dá por necessário a demonstrar a capacidade técnico-operacional da(s) futuro(s) fornecedor(es) (Acórdão nº 3.070/2013, Plenário, TCU). É indispensável à garantia do futuro cumprimento da obrigação a ser assumida (Acórdão nº 534/2016 - Plenário, o Tribunal de Contas da União). Encontra-se dentro dos parâmetros previstos no art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021 (quantidades mínimas de até 50%). Demonstrando-se como razoável, a garantir futuro fornecimento e não prejudicar a competitividade futura do certame. Está dentro dos percentuais de Editais similares da Administração Pública Municipal; (grifado)

Cabe neste ponto referenciar ainda o disposto no art. 67, §1º e §2º da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifado)

A tese apresentada pelo impugnante baseia-se em uma interpretação equivocada e restritiva do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo do § 1º busca resguardar o licitante de ter que comprovar experiência prévia em itens insignificantes do contrato, mas não proíbe a aferição de capacidade técnica individualizada para os itens cotados em licitações divididas em itens autônomos.

Considerando que o presente processo é composto por 30 itens independentes, que tramitam de forma autônoma, que inclusive podem haver diversos arrematantes considerando a quantidade de itens, a regra estabelecida no art. 67, §1º da Lei de Licitações, não se aplica, uma vez que não existe um conjunto de itens que geraria um único contrato.

Assim, quando o art. 67, § 1º, menciona "valor total estimado da contratação", refere-se a contratos de lote único/global. Em licitações

divididas em itens independentes, cada item possui sua própria adjudicação e dinâmica de disputa. Exigir atestado de 25% para um item autônomo apenas garante que a empresa que venceu aquele item específico possui dimensão operacional para entregá-lo. Não há abuso de poder econômico ao pedir comprovação de apenas um quarto (25%) do que a empresa se propõe a fornecer.

O art. 67, § 2º, fixa o limite máximo de até 50% das parcelas de maior relevância. A Administração Municipal optou por adotar um percentual significativamente inferior (25%), exercendo sua discricionariedade técnica pautada no princípio da moderação e da ampliação da competitividade.

Portanto, como se vê, não existe qualquer irregularidade quanto a exigência do atestado de capacidade técnica, assim, mantém-se a exigência do item 9.6.2, alínea 'j', por restar proporcional, razoável e fundamentada no artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Acerca da alegação da impugnante quanto ao equívoco disposto no item 3.1, alínea 'c', do Termo de Referência, onde cita o Decreto nº 7.892/2013 e a Lei nº 10.520/2002, uma vez que tais ordenamentos encontram-se revogados pela Lei Federal nº 14.133/21, e que, tal referência traria insegurança jurídica, induzindo a Administração e os Licitantes a utilização de fundamentos não vigentes.

Embora a impugnante tenha indicado o item 3.1, alínea 'c', verifica-se que a referência aos diplomas legais citados consta, em verdade, do item 8.3.6 do Termo de Referência, vejamos:

ANEXO IV

Termo de Referência - Aquisição SEI Nº 30520930/2026 - SED.URC.ARC
(...)

8 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:
(...)

8.3.6 - Só serão admitidas a substituição de produto(s), após as devidas análises, no caso das hipóteses previstas no art. 17 do Decreto nº. 7.892/2013, na Lei nº. 10.520/2002, na Lei nº 14.133/2021 e na Resolução nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 do FNDE. (grifado)

Não assiste razão ao impugnante quanto à necessidade de retificação ou republicação do edital. A presente licitação é regida integral e expressamente pela Lei Federal nº 14.133/2021, conforme consta no preâmbulo do Edital e do Termo de Referência. A indicação isolada de regramentos pretéritos no item 8.3.6, constitui mero erro formal que não afeta a essência do regramento editalício, sendo automaticamente suplantada pelas disposições da Lei de licitações, que também está citada no referido item.

A referida cláusula, não guarda relação com as regras de formulação de propostas, disputa de preços ou critérios de habilitação. Nenhum licitante será prejudicado em seu direito de participar do certame, inexistindo vício capaz de comprometer a higidez do instrumento convocatório ou induzir qualquer participante em erro.

O certame é integral e expressamente regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, cujas normas cogentes prevalecem de forma automática, tornando desnecessária qualquer alteração ou retificação do instrumento convocatório.

Deste modo, em atenção aos princípios da eficiência, da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, a Administração não promoverá a alteração do texto, ficando consignado que a interpretação e a aplicação do referido item dar-se-ão estritamente em conformidade com as regras vigentes da Lei Federal nº 14.133/2021.

III - Conclusão:

Diante do exposto, nega-se provimento aos itens impugnados, mantendo-se o edital e seus anexos em seus exatos termos.

Sem mais, a Secretaria de Educação, encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Por fim, não procede o alegado risco de avaliação subjetiva ou erro no julgamento das amostras. A análise das amostras será realizada de forma estritamente objetiva, tomando como parâmetro vinculante as especificações contidas no Anexo I do Edital e os critérios técnicos descritos no Termo de Referência para cada gênero alimentício ofertado. A Comissão de Licitação e a equipe técnica avaliarão a conformidade do produto apresentado em relação ao item cotado no Anexo I, garantindo tratamento isonômico, julgamento objetivo e segurança jurídica a todos os participantes durante a fase de amostras.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 350/2026.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ÁGAPE DISTRIBUIDORA LTDA** mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 18/09/2026, às 14:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/09/2026, às 17:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30951488** e o código CRC **EC53595A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.147906-4

30951488v5